



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092786-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante LETÍCIA CÂNDIDA DA SILVA, é agravado SIMETRIAXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **PRESIDENTE VENCESLAU**
AGRAVANTE: **LETÍCIA CÂNDIDA DA SILVA**
AGRAVADA: **SIMETRIAXX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**

VOTO N.º 27.212

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de Imóvel. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme demonstra a documentação juntada pela agravante.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 65 dos autos de origem que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante.

Alega a agravante ter comprovado que não possui condições de arcar com as custas processuais sem comprometer sua própria subsistência e de sua entidade familiar. Argumenta que é exatamente pelo alto valor da reforma se encontra endividada; o juiz não oportunizou a comprovação da hipossuficiência; a agravante é executada nos autos do processo de execução (processo nº1002730-36.2024.8.26.0483), na qual houve bloqueio de suas contas bancárias; reside com seus filhos de aluguel.

Dispensada contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O d. juízo indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante na decisão a seguir transcrita:

(...)

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial:

1) a requerida é empresária e possui participação social em várias empresas, conforme consulta realizada no site da JUCEG (www.go.gov.br/juceg/);

2) a autora afirma que realizou benfeitorias no estabelecimento alugado da empresa ré, no valor de R\$194.554,00; logo, a autora possui capacidade contributiva, não sendo crível que não possua condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais devidas no presente feito.

(...)

O recurso não comporta provimento.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário.

Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça. A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

Na hipótese em estudo, os elementos trazidos pela própria agravante são suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

A declaração de imposto de renda comprova que sua remuneração mensal ultrapassa três salários mínimos, em desacordo, portanto, com os parâmetros observados por esta C. 27ª Câmara de Direito Privado para a concessão do benefício, que, por sua vez, toma como referência o disposto no art. 2º, I, da Deliberação nº 89/2008, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, alterada pela Deliberação nº 137/2009:

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I. aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.) Isto posto, intime-se para que recolha, em 15 dias, o valor das custas e despesas processuais.

Ressalte-se que a justiça gratuita é concedida de acordo com o valor das custas processuais a serem recolhidas e, no caso, inexistente prova de que as situações narradas pela agravante a impedem de arcar com as custas processuais

É certo em certos casos deve-se mitigar a observância de tal critério, desde que comprovadas necessidades especiais que consumam os rendimentos e não permitam ou dificultam o pagamento das custas processuais, hipóteses não verificadas nos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Ausentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Conforme demonstra a documentação juntada pelos agravantes, era mesmo o caso de indeferimento do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2311567-81.2024.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024).

Prestação de serviços advocatícios. Cobrança. R. despacho que indeferiu o pleito de gratuidade processual. Agravo instrumental do demandante. Declaração de pobreza, com presunção relativa. Necessidade de apreciação em conjunto com demais elementos. Não demonstrada a hipossuficiência do agravante. Quem é realmente pobre procura a Defensoria ou Juizado Especial, tratando-se de valores não elevados. Decisão de indeferimento

das benesses que deve ser mantida. Nega-se provimento ao agravo, tudo nos estreitos limites do recurso. (AI 2218574-58.2020.8.26.0000; Relator(a): Campos Petroni Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/09/2020). Agravo de instrumento. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Acidente de trânsito. Decisão que indeferiu o pedido de "gratuidade" formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de elementos que demonstrem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida, com determinação. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2149145-38.2019.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/01/2020). Agravo interno. Decisão monocrática que manteve o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma. Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2251350-19.2017.8.26.0000; Relator(a): Mourão Neto Comarca: São Paulo Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2018)

Desse modo, imperiosa se faz a rejeição à benesse pleiteada, uma vez que não comprovado, pela recorrente, seu enquadramento à concessão.

Ressalte-se que o indeferimento aqui corroborado não significa obstruir o acesso à Justiça, mas, ao revés, coibir os excessos e abusos - diga-se, de passagem, cada vez mais frequentes -, com os quais o Judiciário não pode compactuar.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE

Relator